

**PEDIDO DE RESCISÃO N. 951398**

**Procedência:** Câmara Municipal de Brasília de Minas

**Processo referente:** Prestação de Contas n. **659062**

**Apenso:** Recurso Ordinário n. **804584**

**Recorrentes:** Joaquim Mendes Pego, José Geraldo Francisco de Barros, José Ribeiro da Silva, José Sebastião Simões de Almeida, Luciano Joaquim Barbosa, Luiz Getúlio Simões, Paulo Afonso Ruas, Ronaldo Múcio Pereira de Matos, Tatiana Ribeiro Lélis de Almeida, João Cardoso da Silva, Edson Geraldo Pereira Xavier, Hélio Afonso de Araújo, Domingos Pereira Ramos, Elias Raposo Gonçalves e João José Alves

**Procurador(es):** Geraldo Cunha Neto – OAB/MG 102.023

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

**E M E N T A**

PEDIDO DE RESCISÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS. OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI. SURGIMENTO DE DOCUMENTO NOVO. RECEBIMENTO DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PAGAMENTO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS VEREADORES EM VIRTUDE DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

1 - Qualquer ofensa à norma jurídica poderá ser protegida por meio de rescisão. A ocorrência efetiva ou não da violação invocada é matéria que diz respeito ao mérito propriamente dito.

2 - É necessária a demonstração de que o documento novo só foi obtido após a preclusão probatória no processo originário ou ainda que haja prova da ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido o acesso e a juntada da prova documental em momento anterior, a fim de que o Pedido de Rescisão não se transforme em sucedâneo recursal de reexame de prova acessível à época. O documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que foi proferido o *decisum* rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a comprovação da existência de ‘contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior’. A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa.

3 – O ressarcimento ao erário não se sujeita à prescrição, ainda que não tenham sido identificadas irregularidades que conduzem este Órgão de Controle ao exercício de sua pretensão punitiva.

4 - O Tribunal de Contas de Minas Gerais firmou entendimento no sentido de que é vedado o pagamento de acréscimos pecuniários aos vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar. Todavia, esta Corte reconheceu que tal vedação não seria aplicável aos pagamentos realizados antes da reforma na CR/88 que a instituiu, desde que amparados por lei municipal.

5 – Dá-se provimento ao Pedido de Rescisão.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 17/02/2016

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Joaquim Mendes Pego, José Geraldo Francisco de Barros, José Ribeiro da Silva, José Sebastião Simões de Almeida, Luciano Joaquim Barbosa, Luiz Getúlio Simões, Paulo Afonso Ruas, Ronaldo Múcio Pereira de Matos, Tatiana Ribeiro Lélis de Almeida, João Cardoso da Silva, Edson Geraldo Pereira Xavier, Hélio Afonso de Araújo, Domingos Pereira Ramos, Elias Raposo Gonçalves e João José Alves, ex-Vereadores de Brasília de Minas, contra a decisão proferida nos autos do processo nº 659.062, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Brasília de Minas do exercício de 2001, confirmada, em grau de recurso, no julgamento do Recurso Ordinário nº 804.584.

Em preliminar, sustentam que o presente Pedido de Rescisão deve ser admitido, por entenderem que a petição preenche todos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal. Em prejudicial de mérito, os ex-Vereadores pedem o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal. No mérito, sustentam que o pagamento pela participação em sessões extraordinárias era regular, por entender que não havia vedação legal para tal procedimento até 2006. Requerem que seja dado provimento ao Pedido de Rescisão e reformada a decisão anteriormente prolatada.

Nos termos do acórdão às fls. 119/120 dos autos de nº 659.062, as contas foram consideradas irregulares, com determinação de restituição aos cofres municipais, por todos os vereadores à época, dos valores recebidos indevidamente a título de convocação para reuniões extraordinárias, atualizados monetariamente, nos termos da Súmula TC nº 69.

Inconformados com a citada decisão, em 08/08/2009 os vereadores protocolaram a petição recursal de fls. 01/03, autuada como Recurso Ordinário, processo nº 804.584. Após regular tramitação do feito, em 25/6/2014 o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso, tendo a Súmula do Acórdão sido publicada no DOC em 20/11/2014. Essa decisão transitou em julgado em 04/12/2014, conforme se extrai da certidão de fl. 107 dos autos Recurso Ordinário.

Em 18/3/2015, os ex-Vereadores do Município de Brasília de Minas ajuizaram o presente Pedido de Rescisão, instruído com a procuração subscrita por todos os responsáveis e com cópias dos seguintes documentos: identidade dos autores do pedido, certidão de fl. 1176 dos autos principais, ofício do Presidente da Câmara de convocação de reunião extraordinária, atas de reuniões, Lei Municipal nº 1544/2000, trecho da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após proceder ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, determinei o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 88).

No relatório às fls. 89/97, a Unidade Técnica examinou as alegações dos ex-Vereadores e concluiu que “a decisão exarada no Processo nº 804.584 merece ser reformada, com julgamento pela regularidade das contas do Legislativo de Brasília de Minas do exercício de 2001”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao final do minucioso parecer conclusivo (fls. 98/105), opinou pelo conhecimento em parte do pedido, pelo não conhecimento do pedido da prescrição da pretensão punitiva e pela procedência do pedido, com efeito substitutivo da decisão rescindenda.

É o relatório.

### **Admissibilidade**

Conheço do presente Pedido de Rescisão, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 355 e 356 do Regimento Interno deste Tribunal, consoante juízo de admissibilidade à fl. 88, acrescido das razões expostas pela douta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Sara Meinberg, a seguir transcritas:

8. O cerne da questão cinge-se à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão.
9. Sabe-se que o Pedido de Rescisão tem natureza constitutiva negativa, vale dizer, constitui procedimento autônomo de impugnação à decisão de mérito transitada em julgado (coisa julgada material), que poderá ser desconstituída por motivos de invalidade ou de injustiça, mas que não serve como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas constantes do processo que originou a decisão rescindenda, sob pena de se ameaçar a segurança jurídica.
10. Verifica-se que o pedido é próprio, tempestivo (fl. 86), há interesse e as partes são legítimas.
11. No entanto, para que a ação rescisória seja admitida, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, uma decisão de mérito transitada em julgado e, também, a configuração de uma das hipóteses taxativas de rescindibilidade enumeradas no art. 355, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda o não transcurso do prazo decadencial de dois anos.
12. A referida norma elenca as situações seguintes:
  - Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:
    - I. **a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;**
    - II. o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
    - III. **ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.** (Grifo nosso)
13. O pedido foi fundamentado nos incisos I e III do art. 355, do RITCEMG, quais sejam, violação à disposição de lei e surgimento de documento novo.
14. Quanto ao primeiro fundamento de violação à disposição de lei, é de conhecimento geral que qualquer ofensa à norma jurídica poderá ser protegida por meio de Rescisão. A ocorrência efetiva ou não da violação invocada é matéria que diz respeito ao mérito propriamente dito.
15. Os Requerentes alegaram que a decisão desrespeitou a legislação municipal vigente à época,

especificamente quanto aos artigos 97, I; e 102, § 3º; da Lei Orgânica do Município de Brasília de Minas, que preveem a convocação de reunião extraordinária, bem como em relação aos artigos 80; 81; 82, III; 84; 85, I, II e parágrafo único; 87 e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brasília de Minas, que regulamentam a matéria.

16. Logo, em tese, sob a perspectiva da admissibilidade, entendemos que o pedido, nesse ponto, deve ser conhecido.

17. No que concerne ao surgimento de documento novo, a análise deve ser feita em relação à obtenção deste, após a prolação de decisão válida que se diz injusta, eis que não se trata de inconformismo por defeito.

18. O conceito de documento novo pode ser conferido na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>1</sup>:

[...] Na verdade, **documento novo é aquele estranho à causa**, ou seja, **aquele ‘ainda não pertencente à causa’**.

Em outras palavras, **o documento novo não é aquele constituído posteriormente**. O documento novo **é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido**. Enfim, documento novo **é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário**. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o *decisum* rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. (Grifo nosso)

19. Portanto, é necessária a demonstração de que o documento novo só foi obtido após a preclusão probatória no processo originário ou ainda que haja prova da ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido o acesso e a juntada da prova documental em momento anterior, a fim de que o Pedido de Rescisão não se transforme em sucedâneo recursal de reexame de prova acessível à época.

20. É o que nos ensina, ainda, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>2</sup>:

[...] Em outras palavras, o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer ‘depois da sentença’, ou seja, depois da preclusão probatória. **Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se o documento foi obtido em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-los aos autos do processo originário**.

[...]

A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que **o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória, se houver a comprovação da existência de ‘contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior’**.

**A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento**

<sup>1</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 436.

<sup>2</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 437.

**indispensável para a solução da causa.** (Grifo nosso)

21. O próprio Regimento Interno desta Casa dispõe, no inciso III do art. 355 retrotranscrito, que os documentos novos têm que ser supervenientes e devem ter eficácia sobre a prova já produzida.

22. E delimita, ainda, a fase instrutória do processo originário, bem como dispõe sobre o fato novo superveniente:

Art. 187. **Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa,** mediante autorização do Relator.

§ 1º. **Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º. **O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.** (Grifo nosso)

Art. 188. **Em qualquer etapa do processo, desde a sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator.**

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o Relator poderá determinar o reexame da matéria. (Grifo nosso)

23. Verificamos que os documentos novos mencionados pelos Requerentes no presente Pedido de Rescisão são as leis descritas no item 15 deste Parecer, as quais eles entendem que permitiam o pagamento da participação em sessões extraordinárias, bem como as respectivas convocações e as atas que registram a presença deles.

24. Ocorre que consta do Processo originário em apenso (Prestação de Contas nº 659.062 – Anexo 2) a Lei municipal nº 1.544, de 15.09.2015 (fl. 02/03), que dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos para legislatura 2001/2004, bem como a cópia de parte da Lei Orgânica do Município de Brasília de Minas, com os artigos 97 e 102, que preveem a convocação de reunião extraordinária (fl. 59) e a menção aos artigos 80 e 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal (fl. 29/30).

25. Assim, constata-se que a referida legislação não constitui documento novo.

26. Ademais, quanto às convocações e as atas que registram a presença dos Requerentes às sessões extraordinárias, inexistiu comprovação de que elas não estavam acessíveis a eles após a última oportunidade que lhes era permitido nos autos originários serem apresentadas ou ainda que tenha ocorrido justa causa que impedisse a prática do ato de juntada, conforme disposto nos artigos 187 e 188, do RITCEMG. Aliás, nem defesa apresentaram, apesar de devidamente intimados (fl. 103).

27. Logo, neste aspecto, não se revelaria cabível a revisão do julgado, pela via estreita do Pedido de Rescisão.

28. Não obstante, neste caso, entendemos que deve haver mitigação ao rigor da exigência de comprovação de que não houve desídia ou culpa da parte na não obtenção do documento no processo originário, em razão dos princípios do formalismo moderado, da oficialidade e, principalmente, da verdade material ou real.
29. Nessa linha, são permitidos procedimentos e formas processuais mais simples e flexíveis, menos rígidos e não tão formais, com a possibilidade de apreciação de todos os fatos e provas, a qualquer tempo, fase processual e instância.
30. São admitidos, do mesmo modo, o requerimento de diligências e informações úteis e necessárias à investigação da real verdade dos fatos e a revisão de atos, a fim de se garantir uma decisão justa, em nome do interesse público, sem que com isso haja ofensa à segurança jurídica.
31. Sobre o princípio da verdade material, eis a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

Verdade material: **o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.** (Grifo nosso)

32. Este Tribunal consagrou, de forma clara, o princípio da verdade material:

**Regimento Interno – Resolução nº 12, de 2008:**

Art. 104. **No âmbito do Tribunal**, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, **deverão ser observados os princípios** da oficialidade e **da verdade material**. (Grifo nosso)

33. A jurisprudência desta Corte seguiu a mesma linha e discorreu sobre a importância desse princípio que abrange a sua competência investigativa, em voto explicativo do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, proferido na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberaba do exercício de 2002, Processo n.º 679.550:

**A verdade material indica a amplitude da competência investigativa do Tribunal de Contas, seja para apurar irregularidade, seja para constatar regularidade de contas. Tal princípio, próprio dos procedimentos administrativos, se aproxima do que a doutrina alemã chama de *princípio da investigação*:**

***“O princípio da investigação tem importância decisiva, uma vez que da averiguação regular e acertada dos fatos relevantes para a decisão depende a juridicidade da decisão a ser promulgada. A autoridade determina tipo e extensão da averiguação,***

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes *uti alii*. Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2010, p. 739/740

em especial, também se e quais os meios de prova devem ser empregados. Os participantes podem, sem dúvida, apresentar solicitações de prova. Mas a autoridade não está nisso vinculada; ela pode tanto recusar as solicitações de prova dos participantes como invocar outros meios de prova”<sup>4</sup>.

Tal capacidade investigativa, em função da busca da verdade material, se possibilita à autoridade pública valer-se de meios não invocados pelo interessado, com muito mais razão deve permitir a recepção de documentos que indicam a regularidade das contas a serem analisadas, sem o que o Tribunal, para além de desprezar a verdade dos fatos em sua decisão, poderia gerar relevantes repercussões jurídicas e políticas ao responsável por contas regulares, caso a decisão se atenha a formalidade típica dos processos realizados em contraditório entre partes, o que, já se mencionou, não é o caso dos autos.

Daí que o princípio da verdade material impõe o afastamento de interpretação restritiva e formalista dos arts. 187 e 188 do Regimento Interno, para prestigiar os valores do formalismo moderado e da ampla competência investigativa nos procedimentos de controle de contas. (Grifo nosso).

34. Dessa forma, deve prevalecer o princípio da verdade material em detrimento das normas processuais.

35. Pelo exposto, entendemos que o presente Pedido de Rescisão está apto a ser conhecido, também, com base no inciso III do art. 355 do RITCEMG.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, após detida leitura do voto da Exma. Conselheira Relatora, peço vênua para dela divergir em relação ao recebimento do presente Pedido de Rescisão, por entender que os requisitos exigidos para seu processamento não foram atendidos.

Conforme se extrai diretamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a decisão transitada em julgado não pode ser desconstituída, exceto se outra norma-princípio também de natureza constitucional assim o possibilitar. É dessa característica de excepcionalidade que se revestem as ações e pedidos com natureza rescisória. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência pátria e pode ser resumido num trecho do voto do ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário n. 590.809, julgado recentemente (22/10/2014) pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

A rescisória deve ser reservada a situações **excepcionalíssimas**, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V [...] (grifo nosso).

Assim, pode-se concluir que o pedido de rescisão, instituto análogo à ação rescisória, é medida também de caráter excepcional. Tanto um quanto o outro têm como pressupostos indispensáveis – além dos demais comuns às outras naturezas processuais – a decisão de mérito transitada em julgada e a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade do julgado. Estes estão descritos no art. 355 do Regimento Interno, quais sejam: “I – a decisão

<sup>4</sup> MAURER, Hartmut. Direito administrativo geral. 14 ed. Trad. Luís Afonso Heck. Barueri, SP, Manole, 2006, p. 546.

houver sido proferida contra disposição de lei; II – o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento; III – ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada”.

Analisando a argumentação expendida, permito-me concluir que nenhuma das alegações apresentadas pelos requerentes é suficiente ensejar o recebimento do Pedido de Rescisão. Isso porque, a uma, a simples menção a “desrespeito a legislação municipal”, com a devida vênia, não quer significar proferimento contra disposição de lei, exigida pela norma de regência. Se assim fosse, sempre e em qualquer circunstância tal disposição poderá ser invocada, como se divergências interpretativas pudessem levar o Tribunal, a cometer o que é denominado “infração semântica”. Violação é contrariedade flagrante, aferível de plano, o que não se extrai dos atos. A duas, porque essas leis municipais mencionadas só agora foram carreadas aos autos, o que leva à conclusão na verdade não se trata de documentos novos como aduzem os requerentes, uma vez que, como o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz e a nobre relatora incorpora, a ciência das leis mencionadas não se apresentou como fato superveniente, constatando-se assim “ que a referida legislação não constitui documento novo” (§24). Ademais em relação às atas que “registram a presença dos requerentes às sessões extraordinárias”, e que também foram mencionadas, pode-se também inferir que “ inexistente comprovação de que elas não estavam acessíveis a eles após a última oportunidade que lhes era permitida nos autos originários.” Os documentos eram portanto preexistentes ao trânsito em julgado, não podendo ser invocados neste momento. Conclui-se não restar preenchidas nenhuma das hipóteses passíveis de acolhimento do pedido de rescisão.

Mais uma vez, reitero o alerta de que reconhecer as medidas rescisórias como **sucedâneo de recurso** contraria a própria sistemática processual dos feitos que atualmente tramitam nesta Corte e ainda podem gerar um perigoso precedente de consequências incalculáveis. O que os requerentes na verdade pretendem é revisitar o mérito de questão já acobertada pelo manto da segurança jurídica. Nesse particular, inclusive, o sopesamento a favor do princípio da verdade material, sustentado pelo *Parquet*, não me parece, para o atual momento da tramitação, ser o mais adequado. Isso porque o processo foi julgado, o recurso apreciado, **ambos respeitando na integralidade os princípios do *due process of law***, de forma que sustentar a prevalência da verdade material agora seria privilegiar quem se manteve inerte quando lhe competia defender seus pontos de vista.

Por todo o exposto, em preliminar, não admito o Pedido de Rescisão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com o voto da Relatora.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o voto da Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Como os demais Conselheiros, tive acesso ao voto, em separado, proferido pelo Conselheiro José Alves Viana, em que Sua Excelência acabou abrindo divergência.

Pelos mesmos fundamentos trazidos por Sua Excelência, vou acompanhar a divergência.

NA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE, APROVADO O VOTO DA RELATORA, VENCIDOS O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E O CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

### **Fundamentação**

#### **Do pedido de reconhecimento da prescrição**

Invocando os dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal que disciplinam a aplicação do instituto da prescrição, os ex-Vereadores pedem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, ao argumento de que o Processo nº 659062, Prestação de Contas, teria ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

Conforme registrado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o objeto deste processo limita-se à rescisão da decisão que determinou a devolução de valores recebidos de forma supostamente irregular, não havendo discussão acerca da pretensão punitiva deste Tribunal.

Considerando que, por força do disposto no § 5º do art. 37 da CR/88, o ressarcimento ao erário não se sujeita à prescrição e, ainda, que não foram identificadas irregularidades que conduzem este Órgão de Controle ao exercício de sua pretensão punitiva, afasto o requerimento dos ex-Vereadores e passo a examinar a questão de mérito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, estou de acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também estou de acordo.

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

### **Do mérito**

Ultrapassadas as preliminares, o enfrentamento da pretensão rescisória deve iniciar-se pelo exame da legalidade do pagamento realizado pela Câmara Municipal de Brasília de Minas aos vereadores no exercício de 2001, em virtude da participação em reuniões extraordinárias, à

luz dos documentos ora apresentados e do entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria.

Conforme dito anteriormente, as contas da Câmara Municipal foram consideradas irregulares, com determinação de restituição aos cofres municipais, por todos os vereadores à época, dos valores recebidos indevidamente a título de convocação para reuniões extraordinárias. Essa decisão foi mantida no julgamento do Recurso Ordinário, já tendo transitado em julgado.

Com efeito, o TCEMG firmou entendimento no sentido de que é vedado o pagamento de acréscimos pecuniários aos vereadores pela participação em reunião extraordinária, quer ocorrida em período legislativo ordinário, quer no recesso parlamentar. Todavia, esta Corte reconheceu que tal vedação não seria aplicável aos pagamentos realizados antes da reforma na CR/88 que a instituiu, desde que amparados por lei municipal.

Pois bem, a Lei Orgânica do Município de Brasília de Minas previa a convocação de reunião extraordinária, nesses termos:

Art. 97 – A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em Regimento Interno e se fará mediante prévia declaração do motivo pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

I – do Prefeito Municipal;

II – de líder de bancada;

III – de um terço dos vereadores.

§1º - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§2º - O Presidente da Câmara, julgando desnecessária a convocação, indeferirá o requerimento.

Art. 102 – O subsídio dos vereadores não será superior à remuneração do Prefeito Municipal, nem inferior à do Secretário Municipal, vedada sua vinculação.

[...]

§3º - Somente serão remuneradas até quatro reuniões extraordinárias por mês.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara estabelecia que o pagamento por sessão extraordinária só poderia ser realizado mediante a comprovação do comparecimento às reuniões e da participação nas votações.

Compulsando os autos, verifiquei que os documentos apresentados pelos petionários comprovam que foram observadas as exigências legais para a realização das reuniões extraordinárias de junho e de dezembro de 2001, uma vez que as primeiras foram convocadas pelo Presidente da Câmara (fl. 39) e as últimas, pelo Prefeito do Município (fl. 47). Além disso, foi possível constatar que foi respeitado o número máximo de reuniões previsto na Lei Orgânica do Município e, ainda, que os vereadores participaram efetivamente das reuniões, nos termos das atas acostadas às fls. 40/46 e 48/61.

Assim sendo, entendo que os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Brasília de Minas aos vereadores no exercício de 2001, em virtude da participação em reuniões extraordinárias, estão de acordo com a legislação vigente à época, ficando afastada a necessidade de devolução ao erário municipal.

### **Conclusão**

Pelo exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente o Pedido de Rescisão nº 951.398, com fundamento nos incisos I e

III do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que foi demonstrada a legalidade do pagamento realizado pela Câmara Municipal de Brasília de Minas aos vereadores no exercício de 2001, em virtude da participação em reuniões extraordinárias, devendo o acórdão rescindendo ser substituído por esta decisão.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também voto de acordo com a Relatora.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por maioria, em conhecer do recurso interposto; na prejudicial de mérito, por unanimidade, em não reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas. No mérito, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Rescisão n. 951.398, com fundamento nos incisos I e III do art. 355 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que foi demonstrada a legalidade do pagamento realizado pela Câmara Municipal de Brasília de Minas aos vereadores no exercício de 2001, em virtude da participação em reuniões extraordinárias, devendo o acórdão rescindendo ser substituído por esta decisão. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno. Vencidos os Conselheiros José Alves Viana e Cláudio Terrão na preliminar de admissibilidade.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente em exercício

ADRIENE ANDADE  
Relatora

(assinado eletronicamente)

ats/mlg

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão